



Proposta do SNESUP
De Contrato Coletivo de Trabalho
para o Pessoal Docente e de Investigação das IESP

- Posição/resposta da APESP -

Considerando o teor da proposta de contrato coletivo de trabalho para o ensino superior particular e cooperativo, apresentada pelo SNESUP, bem como a fundamentação que a procura sustentar, vem a APESP apresentar a sua resposta, nos termos e com os fundamentos seguintes:

Ao invocar a necessidade de “devolver aos docentes do ensino superior privado a dignidade que merecem” e ao afirmar em termos genéricos que “as condições laborais dos docentes do ensino superior privado têm vindo a sofrer níveis de degradação impossíveis”, o SNESUP mais não fez do que assentar os seus fundamentos em determinados estados de alma e juízos de valor, que em nada correspondem a razões de ciência e comprometem, pelo preconceito que os inspira, a abertura desejada ao processo negocial proposto.

Do mesmo modo, ao reclamar a aplicação de um vasto quadro normativo laboral genérico, sem ter em conta o que a lei determina quanto à **regulação** da atividade docente do sector privado do ensino superior, a proposta apresentada pelo SNESUP revela-se extemporânea e descontextualizada.

Com efeito, na fundamentação daquela proposta, para além da invocação de normas legais genéricas, foi esquecido o determinado para o sector pela Lei nº 62/2007, que no nº 5 do seu artigo 9º determina que “*são objeto de **regulação** genérica por lei especial as seguintes matérias, observado o disposto na presente Lei e em leis gerais aplicáveis: (...) alínea j) o regime do pessoal docente das instituições privadas (...)” [diversamente do estabelecido na alínea i) do mesmo número que visa o “regime e carreiras do pessoal docente e de investigação das instituições públicas].*

Por outro lado, o SNESUP assenta a sua fundamentação no disposto no artigo 52º da referida lei, mas ignora a existência do artigo 53º do mesmo diploma legal, onde se determina que “o regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas é aprovado por decreto-lei”, justamente por o legislador considerar que existem especificidades tais nesta matéria que impõem a sua não submissão, quer ao regime da **função pública**, quer à Lei Geral do Trabalho.

Do mesmo passo, é ainda de sublinhar que “*as instituições de ensino superior privadas regem-se pelo direito privado em tudo o que não for contrariado pela presente lei ou por outra legislação aplicável, sem prejuízo da sua sujeição aos*



princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os professores e estudantes, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira dos primeiros e de acesso, ingresso e avaliação dos segundos” (n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 62/2007). No mesmo sentido, acresce ainda que, conforme se dispõe no artigo 12.º, n.º 2 do citado diploma legal “no quadro da sua autonomia, e nos termos da lei, as instituições de ensino superior organizam-se livremente e da forma que considerem mais adequada à concretização da sua missão, bem como à especificidade do contexto em que se inserem”

Nestas circunstâncias, o atraso na aprovação da **lei especial** atrás referida, não determinou necessariamente, ao contrário do que o SNESUP afirma, um vazio de regulação ou regulamentação, uma vez que os estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo passaram a incorporar nos seus estatutos, conforme se estabelece no n.º 3 do artigo 141.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, as regras necessárias à regulação da carreira académica, em função de um **paralelismo** estabelecido para esse efeito. Não nos parece, pois, que a referida ausência legislativa seja um impedimento à dignidade da função docente e muito menos nos parece que a condição docente no Ensino Superior Privado tenha vindo “a sofrer níveis de degradação impossíveis”, como sugere o SNESUP na sua fundamentação à proposta em apreço. Ao contrário, estamos convictos de que é por via dos estatutos internos, e dos contratos de docência ou serviço académico que, no respeito pela autonomia das Instituições, se assegura a sua dignidade institucional, nela se incluindo, naturalmente, a dignidade da função docente, o exercício da liberdade contratual e a autonomia de vontade das partes.

Assim, quer pelos fundamentos, quer pelos propósitos enunciados pelo SNESUP, não é possível iniciar um processo negocial com base na presente proposta – o que não impede que se possam discutir, em conjunto, matérias de interesse comum que permitam, desde logo, combater o preconceito de que o documento apresentado enferma.

Efetivamente, na proposta que o SNESUP nos fez chegar, o que se manifesta como predominante é um preconceito corporativo/ideológico, quer na nota de fundamentação, quer no articulado proposto que, para além do mais, revela uma “consciente” não consideração da realidade do sector, ao impor um modelo contratual único, fechado e em total contraposição às necessidades de um ensino superior em permanente desenvolvimento e aberto à sociedade e à evolução científico/pedagógica daquele nível de ensino.

Na verdade, o articulado da proposta apresenta-se tão distante da realidade e das especificidades do sector, quer do ponto de vista da instituição de ensino, quer do ponto de vista do interesse dos seus colaboradores, quer ainda do ponto de vista dos



interesses de uma sociedade moderna em constante mutação, que dificilmente poderá servir de base negocial a um qualquer processo de contratação coletiva, desde logo por assentar numa inaceitável perspectiva e num evidente propósito de “estatizar” as instituições privadas de ensino superior.

O SNESUP parece não **querer entender, nem atender**, ao modelo organizativo e funcional próprio de instituições privadas de ensino superior, propondo, por isso, a imposição de regras que eliminariam qualquer característica diferenciada do sector e violariam em absoluto princípios básicos da autonomia institucional, da liberdade contratual e da autonomia da vontade, seja da parte das instituições ou dos seus colaboradores docentes e investigadores, seja pelo facto de se procurar impor, pela via da contratação colectiva, um determinado conjunto de normas que, ou contrariam ou estão para além de normas legais contidas na Lei de Bases do Sistema Educativo, no Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior e na Constituição da República.

Seguindo a ordem do articulado proposto, regista-se que os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º traduzem uma série de sobreposições e contradições com a lei geral e com os estatutos próprios dos Estabelecimentos de Ensino, que devidamente homologados traduzem a autonomia administrativa, funcional, pedagógica e científica que lhes pertence e jamais pode ser retirada, como resultaria da aplicação dos artigos referidos.

Além do mais o conteúdo, não apenas dos artigos em causa, mas de todos os capítulos da proposta, assentam numa inaceitável formatação de submissão da orgânica do ensino privado à do ensino público e numa despropositada intromissão na organização do quadro docente das Instituições de Ensino Privadas, **impondo**, inclusivamente, para a A3ES, competências que não lhe cabem, nem podem pertencer, como decorre do nº 4 do referido artigo 4º - porque é bom lembrar que aquela instituição é uma pessoa jurídica privada de natureza fundacional.

No que respeita aos artigos 8º e 9º, constantes do Cap. II, particularmente no que se refere aos apoios financeiros e à distribuição de serviço e obtenção de dispensa de serviço, verifica-se, mais uma vez, uma inaceitável intromissão nos critérios de gestão das instituições cooperativas e particulares, seja do ponto de vista dos recursos financeiros, seja do ponto de vista dos recursos humanos. Para além disso, tanto a própria lei, como os Estatutos das Instituições, já estabelecem a **previsão** de direitos e deveres do pessoal docente.

Quanto ao cap. III (*Regime de Trabalho*), a proposta assenta no pressuposto, quanto a nós errado, de que o vínculo contratual subjacente à prestação de serviço docente em IESP deve ser enquadrado, sem mais, no âmbito da Lei Geral de trabalho, o que levanta evidentes reservas, sejam elas decorrentes do modelo jurídico e funcional



legalmente imposto às Instituições ESP, ou resultantes das características e natureza próprias e inerentes ao serviço docente nelas exercido.

Por outro lado, o regime de vinculação proposto, para além do descabido propósito de submeter os estabelecimentos de ensino superior privado às regras vigentes no ensino estatal, isto é, do funcionalismo público, procura ir ainda mais longe na inaceitável intromissão em critérios de contratação e de gestão ao impor, inclusive, como regra geral contratual, o regime de *dedicação exclusiva*, fazendo-a depender da iniciativa unilateral do colaborador docente e impondo uma tabela remuneratória decalcada do regime do funcionalismo público – qual é o sector de atividade em Portugal em que é praticado aquele regime? Aliás, do restante articulado sobre esta matéria, parece ignorar-se em absoluto que as IESP não estão sujeitas nesta matéria ao regime do Direito Administrativo.

Efetivamente, é uma realidade reconhecida que as especificidades das instituições privadas, conjugadas com a prestação de serviço docente em todas as valências que a constituem, impõem um modelo distinto do típico contrato de trabalho, quer em função da cadeia hierárquica própria dos estabelecimentos privados de ensino superior, com autonomia em relação à entidade instituidora, quer pela natureza própria das funções, quer pelas exigências de evolução profissional em função da avaliação das competências científicas e pedagógicas, que é feita por pares e não pela entidade instituidora, quer ainda pelas obrigações complementares às atividades científico/pedagógicas.

Neste contexto, a contratação de docentes nas IESP, assenta num modelo contratual distinto do contrato de trabalho, de natureza jurídica diversa - o que tem vindo a ser designado por *contrato de docência*, ou *contrato de serviço académico*. Trata-se, assim, de um modelo contratual socialmente tipificado, reconhecido e aceite como tal e assente na jurisprudência como um contrato válido, com a sua natureza jurídica própria e fundamentado no princípio legal da liberdade contratual.

Ora, verificando que a proposta apresentada, neste aspeto fulcral, percorre um caminho de sentido único - que culmina com a proposta de proibição dos contratos de docência! - mais comprometida fica qualquer possibilidade de aproximação negocial, porque essa é a única fórmula contratual que se ajusta à atividade, quer do ponto de vista das instituições, quer do ponto de vista dos seus docentes.

Aliás, só o desconhecimento da realidade do sector, ou o preconceito, ou ambos, poderão ter conduzido à propositura de proibição de um acto jurídico lícitamente enquadrável e ajustado à finalidade a que se destina e pacificamente aceite e reconhecido pela comunidade e pela justiça ao longo de um horizonte temporal superior a 20 anos, como é o caso dos contratos de docência e, bem assim, dos



contratos de prestação de serviços, também eles previstos no quadro normativo aplicável à actividade em causa.

Resta-nos ainda sublinhar que a natureza jurídica decorrente das especificidades do vínculo contratual resultante das características especiais das IESP e o exercício das funções docentes nestas instituições, não se integra no quadro normativo da Lei Geral de Trabalho o que impede, no caso, o recurso à contratação colectiva.

Aliás, o facto de não ter sido ainda aprovada a *lei especial* estabelecendo a *regulamentação genérica* de “*o regime do pessoal docente das instituições privadas*” (como estabelece o RJIES), constitui por si só, no quadro legal descrito, o impedimento da nossa participação em contratação coletiva.